SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232760 - SC (2026/0144528-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022
		DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MONARA TRABALON BARBOSA
ADVOGADO	:	WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação federal.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a responsabilidade do recorrido no acidente de trânsito relatado, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b770c018-40cc-4671-90bc-51518bdcb3ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232760 - SC (2026/0144528-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
		DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MONARA TRABALON BARBOSA
ADVOGADO	:	WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação federal.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a responsabilidade do recorrido no acidente de trânsito relatado, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso Especial (e-STJ fls. 325/326).

Em suas razões (e-STJ fls. 330/342), a parte agravante alega que a dialeticidade foi observada, pois atacou ambos os fundamentos da inadmissibilidade: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 346/350.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte recorrente, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 325/326 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se

Documento eletrônico VDA59675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: ba2a8f66-5be7-49e6-8180-2326dc74243b

encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.*
> *PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DISPENSADA. EXEGESE DO ART. 488 DO CPC. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÕES PREJUDICADAS.*
> *MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS INSCRITOS NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CULPA DO DEMANDADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA RESTRITO A RELATO UNILATERAL DO CONDUTOR DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE LIMITA À REITERAÇÃO DA MESMA VERSÃO. INSUFICIÊNCIA PARA IMPUTAR CULPA AO RÉU. LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE APONTOU A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PONTO EXATO DO IMPACTO. VESTÍGIOS FÍSICOS QUE INDICAM O ACIDENTE NO ACOSTAMENTO. DINÂMICA NÃO ESCLARECIDA A CONTENTO. ÔNUS DA PROVA INCUMBENTE AO AUTOR (ART. 373, I, CPC). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.*
> *ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"* (e-STJ fl. 242)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 256/260).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/277), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o Tribunal de origem teses centrais relativas (a) à aplicação concreta das normas do Código de Trânsito Brasileiro; (b) à natureza e força probante do boletim de ocorrência como documento público, conforme disposto no art. 405, do CPC; e (c) à coerência lógica da valoração probatória, mesmo após embargos de declaração; assevera que o acórdão violou o art. 371 do CPC ao reputar inviável a determinação do ponto de impacto e, simultaneamente, afirmar, com base nas mesmas provas, que o caminhão do recorrido estaria integralmente no acostamento; e

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil, em cotejo com os arts. 28, 29, III, "a", 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro — porque houve aplicação abstrata e mecânica do ônus da prova, desconsiderando o dever reforçado de cautela e as regras de preferência de quem ingressa em via principal, que gerariam presunção de culpa do condutor que executa a manobra de ingresso.

A contraminuta foi apresentada às e-STJ fls. 283/291.

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo ora recorrente, objetivando a condenação do recorrido ao pagamento de danos decorrentes de acidente de trânsito.

A sentença monocrática de procedência foi reformada pelo Tribunal estadual por reputar insuficiente a prova do fato constitutivo do direito do autor, vez

Documento eletrônico VDA59675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: ba2a8f66-5be7-49e6-8180-2326dc74243b

que inapta a demonstrar que o sinistro ocorreu nos moldes sustentados na petição inicial.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"No mérito, defende o recorrente que não restou demonstrado o nexo causal entre o dano e eventual ato do falecido, porquanto argumenta que, ao contrário do arguido pela recorrida, o infortúnio não ocorreu em razão do ingresso do demandado na via sem a devida cautela, mas, sim, o veículo do demandado teria sido abalroado no acostamento.*
>
> *Vê-se, assim, que o debate em tela diz respeito à responsabilidade civil subjetiva, acerca da qual dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, para verificação da existência de conduta culposa, violação do direito de outrem e dano a caracterizar a responsabilidade civil dos litigantes, necessário discorrer acerca da dinâmica do acidente.*
>
> *Sobre o trânsito de veículos, dispõe o art. 36 do Código de Trânsito Brasileiro: 'O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.'*
>
> *A norma consagra a prioridade absoluta dos veículos que já se encontram em circulação regular na via, impondo ao motorista que pretende adentrá-la o dever de cautela redobrada. Tal comando, ademais, harmoniza-se com a disciplina dos artigos 28 e 34 do mesmo diploma, os quais estabelecem: (...)*
>
> *É dizer, o legislador conferiu ao condutor a incumbência de avaliar, previamente, as condições de segurança antes de realizar qualquer manobra, em especial aquela que implica ingresso em via de tráfego preferencial.*
>
> *E é sobre esta tese que se ampara o fundamento da inicial, porquanto a demandante defende que 'o motorista da autora estava trafegando na SP 333, aproximadamente no KM 152, município de Taquaritinga/SP, quando fora surpreendido pelo motorista réu, que adentrou repentinamente na rodovia, ocasionando a colisão com o veículo utilizado pela autora'.*
>
> *A parte demandada, a seu turno, alega que a dinâmica se deu de forma distinta, pois 'o caminhão estava parado no acostamento e foi abalroado/atingido pelo veículo da autora.'*
>
> *O boletim de ocorrência registrado ao tempo do infortúnio assim consignou: (...)*
>
> *Denota-se, portanto, que* ***o documento policial foi elaborado com base exclusivamente nas declarações do condutor envolvido no acidente*** *- sobretudo porque o réu havia sido hospitalizado, vindo posteriormente a óbito.*
>
> *Nesse particular, é cediço que* ***'O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros'*** *(STJ, AgRg no Ag 795.097/SC, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 7-8-2007, DJ 20-8-2007)."*
>
> ***Logo, o aludido documento não tem o condão de funcionar como prova cabal acerca da responsabilidade pelo sinistro.***
>
> ***Em audiência, a única prova produzida foi o depoimento do condutor do caminhão da autora - que se limitou a reiterar a versão contida no boletim de ocorrência.***
>
> *Tal prova, igualmente, afigura-se extremamente frágil a embasar a tese de veracidade da responsabilidade do demandado, porquanto, como dito, somente reitera declaração anteriormente prestada pela mesma pessoa, a qual envolveu-se no sinistro.*
>
> ***Logo 'o depoimento do informante, não compromissado, a par da inexistência de outros elementos nos autos, não basta à***

Documento eletrônico VDA59675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: ba2a8f66-5be7-49e6-8180-2326dc74243b

demonstração da culpa do réu, *razão pela qual, ausentes os pressupostos legais da responsabilidade civil, a improcedência do pleito indenizatório é desfecho inarredável' (TJSC, Apelação Cível n. 2006.017502-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 24-4-2008).* ***Não evidenciado na prova policial a exata dinâmica do sinistro e a efetiva ocorrência de colisão, aliado aos depoimentos contraditórios dos informantes, os quais também são insuficientes para imputar a culpa pelo acidente de trânsito ao motorista Réu, mão prospera a pretensão indenizatória,*** *já que não se desincumbiu o Autor do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.' (TJSC, Apelação Cível n. 0305488-27.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2020).*

As fotos acostadas no boletim de ocorrência, a seu turno, também não são suficientes a corroborar a tese autoral, *pois, conquanto indiquem o abalroamento do lado direito do caminhão autor com o lado esquerdo da cabine do caminhão demandado - o que, a princípio, poderia ensejar a interpretação no sentido de que a colisão se deu no momento de manobra de ingresso na pista - observa-se que o caminhão atingido encontra-se em sua integralidade no acostamento: (...)*

Tem-se, portanto, que as provas apresentadas pela parte autora afiguram-se frágeis a demonstrar que o sinistro ocorreu nos moldes sustentados pela requerente na exordial.

De outro norte, a ré trouxe aos autos perícia realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - local do sinistro - cujo teor aponta *(evento 32, DOC5) que os vestígios do caminhão atingido encontravam-se em sua maior parte no acostamento e, ainda,* ***inexistia indicação de frenagem ou arrastamento****: (...)*

Concluiu ainda o expert pela impossibilidade de afirmação acerca do ponto de impacto*: (...)*

Nesse contexto, tem-se que a prova produzida pela parte autora afigura-se frágil, porquanto restrita à declaração do condutor do veículo envolvido no acidente (seja no momento da elaboração do boletim de ocorrência seja em audiência), ao passo que os réus acostaram aos autos produção probatória que, apesar de não corroborar a sua tese, demonstra a impossibilidade de se reconhecer que o sinistro ocorreu nos moldes defendidos na exordial.

Logo, ausente prova suficiente a amparar a tese autoral, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe" (e-STJ fls. 236/240 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos necessários à resolução da controvérsia e afastou os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses da parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação, ainda mais quando o aresto aborda todas as matérias relevantes da demanda, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA

Documento eletrônico VDA59675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: ba2a8f66-5be7-49e6-8180-2326dc74243b

CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
2.(...)"
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

De outra parte, não cabe a esta Corte Superior adentrar no conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, não há viabilidade para o conhecimento do recurso especial pela alegada ofensa ao art. 373, I, do CPC.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS, MATERIAS E ESTÉTICOS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto de encontro à decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) analisar a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para reexame de matéria fática.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada se fundamenta na incidência da Súmula n. 182/STJ, pois a parte deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incluindo o óbice processual previsto na Súmula n. 7/STJ.
4. A jurisprudência do STJ exige impugnação concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do agravo em recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.
5. Descaracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas, ao desacolher as teses da parte recorrente.
6. A pretensão de reanálise da caracterização da responsabilidade civil em acidente de trânsito demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de habilitação específica para a condução de veículo é insuficiente para caracterizar automaticamente culpa pelo acidente, configurando infração administrativa, desde que ausente nexo causal com o evento danoso.

Documento eletrônico VDA59675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: ba2a8f66-5be7-49e6-8180-2326dc74243b

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 2.704.452/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.895.270/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 325/326 para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:20
Código de Controle do Documento: ba2a8f66-5be7-49e6-8180-2326dc74243b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.760 / SC

Número Registro: 2026/0144528-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50074491020248240075

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022
	DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611
AGRAVADO	: CLAUDEMIR BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	: MONARA TRABALON BARBOSA
ADVOGADO	: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR - SC014022
	DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611
AGRAVADO	: CLAUDEMIR BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO	: MONARA TRABALON BARBOSA
ADVOGADO	: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Documento eletrônico VDA60446630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:50
Código de Controle do Documento: a9d91263-6338-44d6-9dbc-873557e8c6fd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:50
Código de Controle do Documento: a9d91263-6338-44d6-9dbc-873557e8c6fd